



Estado de Minas Gerais  
Município de Santana do Paraíso

---

**Lei nº 240, de 13 de Agosto de 2002.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO - MG, NOS TERMOS DOS ARTS. 127 E 128 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do Município de Santana do Paraíso, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Município de Santana do Paraíso, manterá Plano de Seguridade Social para o Servidor Público Municipal e sua família.

**Art. 2º** - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.
- III - assistência à saúde;

**Art. 3º** - Os benefícios do plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família
- d) licença para tratamento de saúde
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde;



Estado de Minas Gerais

## Município de Santana do Paraíso

---

**§ 1º** - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os servidores.

**Art. 4º** - Os servidores Públicos, contratados, efetivos e comissionados, e os Agentes Políticos do Município de Santana do Paraíso - MG, ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e reger-se-ão pelas normas gerais de direito previdenciário, e, em especial, pelas Leis 8.212 e 8.213/91 e respectivas alterações, naquilo que não contrariar a Lei Orgânica Municipal e a presente Lei.

**Art. 5º** - Os servidores públicos municipais, com salário de contribuição superior ao teto do Regime Geral de Previdência, contribuição sobre o excedente aos cofres Municipais no percentual de 4% (quatro por Cento), vedada cobrança retroativa, para obtenção de complementação dos benefícios de pensão e aposentadoria, nos termos do parágrafo 9º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 6º** - O prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela consignados.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 13 de Agosto de 2002.

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO  
**Prefeito Municipal**